

RECURSO CRIMINAL Nº 1997.01.00.40591-3-BA

RELATOR: Juiz TOURINHO NETO
RECORRENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
RECORRIDO: JOSÉ RAIMUNDO MUNIZ

EMENTA

PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR ÍNDIO CONTRA ÍNDIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado por índio ou contra índio, dentro ou fora da Reserva Indígena. Súmula 140 do STJ superada por entendimento em contrário do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

Brasília, 14 de outubro de 1997 (data do julgamento).

CÂNDIDO RIBEIRO
JUIZ PRESIDENTE

TOURINHO NETO
JUIZ RELATOR

RECURSO CRIMINAL Nº 1997.01.00.040591-3-BA

RELATÓRIO

O EXMO SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Recorre a acusação da decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única de Ilhéus, Estado da Bahia, Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta, que declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o índio pataxó hã hã hã JOSÉ RAIMUNDO MUNIZ, sob o fundamento de essa Justiça não ter competência para julgar crime praticado por índio ou contra índio.
2. Sem contra-razões. (v. cert. de fls. 49).
3. Mantido o despacho agravado, subiram os autos a este Tribunal.
4. Nesta instância, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antônio Carneiro Sobrinho, opinou pelo provimento do recurso.
5. É o relatório.

RECURSO CRIMINAL Nº 1997.01.00.040591-3-BA

RELATÓRIO

O EXMO SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Tenho sempre votado no sentido de que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar crime cometido contra índio ou por índio. O ilustre Procurador Regional da República Antônio Carneiro Sobrinho menciona decisões de minha lavra nesse sentido e do egrégio Supremo Tribunal Federal. Disse S. Ex^a (fls. 54/59):

*"O recurso interposto pelo **Parquet** Federal deve ser provido, no sentido de adequar a decisão recorrida à firme orientação jurisprudencial emanada do Pretório Excelso a que recentemente aderiu esse Eg. Colegiado, em decisão unânime dessa col. Turma (**Recurso Criminal n. 97.01.0000453-4/ac, 3ª Turma, Rel. Juiz TOURINHO NETO**).*

*A questão versada estes autos tem suscitado grande divergência no seio da jurisprudência pátria. Assim é que o Eg. Superior Tribunal de Justiça de tanto decidir contrariamente a tese esposada pelo recorrente - **Ministério Público Federal** -, houve por bem sumular a matéria, dando ensejo à edição do enunciado n. 140 do seguinte teor:*

Súmula 140: Compete á Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figura como autor ou 'vítima. " (Destaquei)

É de ser lembrado que o Eg. Supremo Tribunal Federal, sem discrepância, vem decidindo por ambas as Turmas contrariamente ao entendimento do col. STJ cristalizado no enunciado da súmula acima transcrita, conforme comprovam as ementas que a seguir transcrevo:

'COMPETÊNCIA - GENOCÍDIO - INDÍGENAS. A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO PENAL EM QUE IMPUTADA A FIGURA DO GENOCÍDIO, PRATICADO CONTRA INDÍGENAS NA DISPUTA DE TERRAS, É DA JUSTIÇA FEDERAL.

NA NORMA DEFINIDORA DA COMPETÊNCIA DESTA PARA DEMANDA EM QUE ENVOLVIDOS DIREITOS INDÍGENAS, INCLUI-SE A HIPÓTESE CONCERNENTE AO DIREITO MAIOR, OU SEJA, A PRÓPRIA VIDA. "

(RE N. 94.017945/AM, STF, TURMA: 02 REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJ 10.11.95, PP. 38326, EMENTA VOL. 1808-06, PP-01097)...(Grifei).

HABEAS CORPUS

I - PRELIMINAR. NÃO SENDO OS MESMOS O IMPETRANTE DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE REQUERIDO E DENEGADO NO TFR E AQUELES QUE, AGORA AJUIZAM O WRIT NESTA SUPREMA CORTE, NÃO PROCEDE A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO - SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

II - COMPETÊNCIA. FATOS DELITUOSOS PRATICADOS CONTRA ÍNDIOS DENTRO DE RESERVA INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (JÚRI) PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E AQUELES OUTROS CONEXOS, PORQUE CARACTERIZADO, IN CASU, O INTERESSE DA UNIÃO.

III - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DO JÚRI EM DETERMINADA COMARCA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO, NESSE SENTIDO, PERANTE O JUIZ PROCESSANTE. COAÇÃO ILEGAL INOCORRENTE.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO REJEITADA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO

(HC N. 65.912/MG, STF, 2ª TURMA, REL. MIN. CÉLIO BORJA, RTJ 134, PG. 193)... (Grifei).

*É verdade que quando o MM. Juiz **a quo** decidira a questão esse col. Tribunal vinha trilhando a orientação traçada pelo Eg. STJ que, como se disse, conflitava com a orientação da Suprema Corte, embora por votações não unânimes, eis que Vossa Excelência vinha ficando vencido pelos seus pares por votar no sentido de acompanhar o Eg. STF. A propósito, foi nesse sentido o voto divergente proferido por V. Exa e que restou vencido, prevalecendo o entendimento até então sufragado pela Turma de acompanhar, nessa questão, o Eg. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula n. 140, proferido no **Recurso Criminal n. 93.01.26026-3-RR**, relatado pelo Exmo. Sr. Juiz **Olindo Menezes**. Eis o teor do voto:*

"1. Tenho que a competência para julgar crime praticado contra índio em terra indígena é da Justiça Federal, pois o interesse da União Federal está evidenciado, uma vez que a Constituição lhe impõe cuidar, por si ou por sua autarquia, da organização social dos costumes, das crenças e das tradições dos índios.

Ao tempo da Constituição Federal de 1969, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o habeas corpus n. 65.912-8-MG, decidiu que é da competência da Justiça Federal 'processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e aqueles outros conexos, porque caracterizado in casu, o interesse da União".

Na vigência da atual Constituição, o Ministro Marco Aurélio, no voto condutor do Recurso Extraordinário n. 179.485-2-AM, disse: 'O texto constitucional é de abrangência alargada. Revela competir aos uízes federais processar e julgar disputas sobre direitos indígenas. Não há, no dispositivo, qualquer restrição a estes últimos, a envolver, sem dúvida alguma, o bem maior, que é a própria vida.'

2. Ante o exposto, pedindo vênica ao eminente Juiz Relator, Dr. Olindo Menezes, dou provimento ao recurso.

*Porém, em decisão bem recente, de **03 de junho de 1997**, a tese esposada por Vossa Excelência em votos anteriores e que restaram vencidas, veio a ser sufragada pelos demais integrantes da Turma, passando a prevalecer nesse Eg. Tribunal orientação contrária ao enunciado da Súmula 140 do Eg. STJ, adequando à orientação da Suprema Corte e, portanto, coincidente com a pretensão do recorrente. Trago a confronto a recente decisão que marca a mudança de rumo dessa Eg. Turma com*

relação à matéria tratada nestes autos. Eis o acórdão, tomado à unanimidade por essa col. Turma:

'PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA ÍNDIO. COMPETÊNCIA. ANTE O QUE DISPÕE O ART. 109, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES COMETIDOS CONTRA ÍNDIO, DENTRO OU FORA DA RESERVA INDÍGENA.'

(RCCR N. 97.0100000453-4/AC, TRF, 1ª REGIÃO, TURMA: 03, REL. JUIZ TOURINHO NETO, DJ 15.08.97 PG: 63727)... (Grifei).

Destaco do voto proferido pelo em. Relator Juiz **Tourinho Neto** naquele processo, cuja ementa encontra-se transcrita acima, a seguinte passagem:

"Estabelece o art. 109, inciso XI da Constituição Federal, que:

'Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

XI - a disputa sobre direitos indígenas'.

Interpretando esse dispositivo, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 179485-2-AM, na sessão de 6 de dezembro de 1994, relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal, a quem compete, de acordo com o art. 102, da Constituição Federal, a guarda da Constituição, decidiu que:

O texto constitucional é de abrangência alargada. Revela competir aos juízes federais processar e julgar disputas sobre direitos indígenas. Não há, no dispositivo, qualquer restrição a estes últimos, a envolver, sem dúvida alguma, o bem maior, que é a própria vida. Conforme ressaltado, o genocídio resultou de desavença sobre a utilização de terras e, portanto, usufruto de área tradicionalmente ocupada e habitada em caráter permanente pelos indígenas. Daí a competência da Justiça Federal para julgar a ação penal. Destarte, no nosso entender, estar-se-á não distinguindo onde a Carta da República não o faz, mas também olvidando que a regra do inciso XI do art. 109 encerra, como objeto primeiro, a submissão de toda ação sobre direitos indígenas (gênero) ao crivo da Justiça Federal."

É verdade que esse acórdão se refere mais a genocídio, mas atente-se para o voto do Ministro José Néri da Silveira:

'Penso, efetivamente, que não se pode chegar a uma interpretação diversa daquela proposta pelo eminente Ministro-Relator, pois o sistema da Constituição quer exatamente manter, no âmbito de competência da Justiça da União, quaisquer assuntos relativos a direitos ou interesses dos indígenas' (destaquei).

E, ao julgar o Habeas Corpus n. 71835-3-MS, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ainda que por maioria, relator o Ministro Francisco Rezek, em sessão de 4 de abril de 1995, assim decidiu:

'Caso em que se disputam direitos indígenas. Todos os direitos (a começar pelo direito a vida) que possa ter uma comunidade indígena ou um índio em particular estão sob a rubrica do inciso IX do artigo 109 da Constituição Federal. Habeas Corpus concedido para que se desloque o feito para a Justiça Federal, competente para julgar o caso'" (...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes cometidos contra índios.

É o voto."

Em voto-vista o Exmo. Senhor Juiz **Osmar Tognolo** assim expressou o seu voto:

"Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, declarando a competência da Justiça Estadual para processar e julgar crime em que índio figure como autor ou vítima, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se extrai do voto do Eminentíssimo relator, caminha no sentido de definir a competência em favor da Justiça Federal. "

É de se ponderar, ainda, que a decisão recorrida a despeito de aplicar o enunciado da Súmula 140 do Eg. STJ, nega-lhe vigência eis que a questão suscitada nestes autos - **o assassinato de um índio por outro índio dentro de uma reserva indígena** - é bem diverso daquela previsto no enunciado em comento, posto que ali o que está previsto é a situação onde **um índio figure como autor ou vítima**. Bem diferente, **data venia**, da questão versada nestes autos, onde a figura do índio surge como **autor e vítima**, e mais, o palco do evento criminoso foi o interior de uma **reserva indígena**, área de propriedade da União (CF, art. 20, inc. XI) e por ela administrada através da **FUNAI**.

Com essas considerações e na esteira dos precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte acima transcritos e, notadamente, na mais recente decisão dessa col. Turma (**Recurso Criminal n. 1997.01.00.000453-4-AC Rel. Juiz TOURINHO NETO**), tomada à unanimidade sufragando o entendimento de há muito sustentado pelo Ministério Público Federal pelo **provimento** do recurso interposto pelo **Parquet Federal** para que a decisão de 1º grau seja reformada no sentido de ser afirmada a competência do Juízo Federal de Ilhéus-BA para processar e julgar a ação penal que ensejara a interposição deste recurso."

2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso em sentido estrito para determinar que o feito tenha prosseguimento na Justiça Federal.

3. É o meu voto.